



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 09/2007
ROCESSO Nº: 2006/6140/500047
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6365
RECORRENTE: IODETE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.942-0

EMENTA: Levantamento da Conta Mercadorias. Lucro bruto menor que o esperado. Inexistência de escrita contábil. Procedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006000170 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançados nos contextos 4.11 R\$. 1.536,59 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), e 6.11 R\$. 1.423,54 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de outubro de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos 4.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 1.536,59 (hum mil. Quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 12.804,62 (doze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativas ao período de 01/01 a 31/12/2001, conforme foi constatado por meio do levantamento da

Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. 5.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 1.323,97 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 11.032,82 (onze mil, e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), relativas ao período de 01/01 a 31/12/2002, conforme foi constatado por meio do levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. 6.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 1.423,54 (hum mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 11.862,55 (onze mil,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), relativas ao período de 01/01 a 31/12/2003, conforme foi constatado por meio do levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal.

A empresa devidamente intimada, apresenta impugnação, que não cometeu qualquer ilícito fiscal, e que não tem qualquer intenção de cometê-la, que houve foi um empréstimo bancário requerendo pela improcedência do auto de infração.

Em sentença a julgadora de primeira instância, em suas considerações aduz que o auto de infração estava corretamente instruído, e com os documentos que comprovaram a existência do ilícito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em seu recurso voluntário, a atuada ratifica suas razões anteriormente apresentadas, e que é microempresa, que não foi considerado o financiamento do Banco do Brasil.

A representação Fazendária em suas considerações relata que estava evidente a omissão de vendas, e que as alegações do contribuinte não foram suficientes para alterar o crédito tributário, manifestando-se pela confirmação da decisão de primeira instância.

Ante o exposto, considerando que o contribuinte não trouxe para os autos qualquer prova das suas alegações, conheço do recurso, nego-lhe provimento para, confirmando a sentença de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº 2006000170, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários descritos nos contextos 4.11; 5.11 e 6.11, mas acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS